



PARECER N°263/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **projeto de lei nº 2741/2025**, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2741/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

Justifica o Sr. Prefeito que, “O Crédito Adicional Especial por Anulação de dotação solicitado faz-se necessário para recolhimento das taxas e impostos ao Detran-PR, das viaturas utilizadas exclusivamente no Município pelo Funrebom

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.741/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;”.

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”



Ressaltamos que o projeto foi recebido em plenário da 21ª sessão Ordinária realizada em 08/07/2025, sendo no mesmo dia foi encaminhado a Diretoria Jurídica. Esta, por sua vez o remeteu no dia 22/07/2025 ao Poder executivo, que somente retornou a câmara no dia 31/07/2025, em 04/08 reencaminhado para a diretoria jurídica para elaboração de parecer. Novamente o processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, que devolveu o processo com o nº do projeto de lei incorreto, sendo necessário a solicitação da correção. Processo só foi devolvido em 11/08/2025 sendo direcionado ao diretor jurídico para elaboração de parecer, cujo documento não estava ainda no processo, passando a seguir, a partir de então, os prazos e trâmites regimentais.

Destacamos que com as seguintes tramitações referidas acima, o PL sofreu alterações realizadas pelo poder executivo, modificando-o art. 2º da propositura que indicava a anulação parcial para total. Para fins do princípio da publicidade, analisando que o Projeto de lei foi recebido pela Mesa com uma redação, e modificada ao longo do processo, essa comissão entende que a retificação se trata de uma solicitação do poder executivo para alteração da redação da matéria, sendo essa corrigida por meio de emenda e não por substituição de documentos, visto que o processo não foi solicitado formalmente para ser retirado, e recebido com outra redação em sessão plenária. A emenda é a solução para melhor fluxo processual legislativo.

Destaca-se o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais especiais, matéria da propositura em análise:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1º, inciso III:



“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º da presente proposição altera anulando parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

A presente proposição não realiza a alteração na LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, por este motivo a comissão de justiça e redação encaminhou ofício nº 11/2025 para a Secretaria municipal de Governo solicitando a adequação orçamentária ou justificando o motivo pelo qual essas não serão realizadas. O ofício foi respondido perante o processo nº 128042/2025 cód. Verificador I4H2Z50Q, o qual será anexado a sua integra no processo legislativo.

Em resposta, o secretário municipal de finanças justificou a não alteração. Veja:





Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2.741/2025.

Araucária, 03 de setembro de 2025.

Em atenção ao Ofício Externo nº 11/2025, referente ao questionamento acerca da ausência de dispositivos relacionados à LDO e ao PPA na minuta do Projeto de Lei nº 2.741/2025, cumpre esclarecer:

O referido Projeto de Lei trata da abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base em anulação total de dotação orçamentária existente, objetivando apenas a adequação de despesa no âmbito da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025.

Ressalta-se que a operação proposta não implica inclusão, exclusão ou alteração de programas, indicadores, metas físicas ou principais iniciativas previstas no Plano Plurianual (PPA) ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mas tão somente a realocação de recursos dentro da estrutura já aprovada.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 3.739/2021 (PPA 2022–2025), a compatibilização entre os instrumentos de planejamento se faz desnecessária, visto que não há alteração de natureza programática, restringindo-se a proposição à adequação da execução orçamentária da LOA.

Por fim, destaca-se que a minuta foi gerada automaticamente pelo sistema de execução orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, refletindo a legalidade e a regularidade da operação.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
DANIELA DE OLIVEIRA KLEIN
Araucária 298.961.208-46
03/09/2025 13:47:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

DANIELA DE OLIVEIRA KLEIN

Departamento de Gestão Orçamentária -SMFI

Assinado digitalmente por:
VINÍCIUS HENRIQUE LUCYSZYN
Araucária 007.467.569-92
03/09/2025 13:51:39

VINÍCIUS HENRIQUE LUCYSZYN
Secretário Municipal de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 03/09/2025 13:47:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://legis.flat.com.br/p86d443b426c45>





Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 3744/2025.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, II do regimento interno.

Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo Legislativo nº 103386/2025 e Processo Administrativo nº 72188/2025 e código verificador 5O81OX6.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Por este motivo a presente Comissão no uso de suas atribuições apresentará emenda modificativa ao projeto de lei, visto que na tabela do art. 1º da propositura há a expressão “Valor Total da suplementação” enquanto o projeto trata-se do termo correto “valor total”. A emenda modificativa será anexada ao processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV – VOTO

Dante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2741/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de setembro de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

24/09/2025 16:15:25

CÂMARA MUNICIPAL DE

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/09/2025 16:15:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESESE <http://lajm.com.br/ljp85d443b426c45>.





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 30 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 263/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 2741/2025.

Araucária, 30 de setembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

30/09/2025 14:41:31

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

30/09/2025 14:45:02
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.